

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

**SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS NA GUERRA RUSSIA E
UCRÂNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL E
OS EFEITOS DESTES TIPO DE ARMAMENTO NA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**LETHAL AUTONOMOUS WEAPONS SYSTEMS IN THE RUSSIA AND UKRAINE
WAR: AN ANALYSIS ON INTERNATIONAL REGULATION AND THE EFFECTS
OF THIS TYPE OF WEAPON ON HUMAN DIGNITY**

Alexandre Gonçalves Ribeiro

Resumo

Este trabalho pretende investigar, no contexto da Guerra entre Ucrânia e Rússia e da hodierna regulamentação internacional, os reais impactos do uso de armas autônomas letais na dignidade das pessoas envolvidas no conflito. O problema que se coloca é saber se a regulação internacional tem acompanhando a evolução tecnológica relacionada as armas autônomas letais, mormente diante da urgência humanitária proporcionada por um desafio diplomático de grandes proporções, como é o caso, da Guerra da Rússia e Ucrânia. Procuramos ainda responder se a utilização destas armas no teatro de operações vem impactando nos direitos humanos dos civis atingidos pela disputa, especialmente, na dignidade da pessoa humana na concepção dworkiniana. Neste sentido, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, procuraremos compreender a evolução histórica do conflito, as características conceituais deste tipo de tecnologia, os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) para regulamentar, no bojo da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC), as tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas (ALL), para então, analisando a concepção dworkiniana de dignidade da pessoa humana, ponderarmos, se, no contexto do conflito em análise, a utilização indiscriminada deste tipo de arma interfere na dignidade das pessoas envolvidas no conflito em suas duas dimensões: a sacralidade da vida (respeito por si mesmo) e responsabilidade individual (autenticidade).

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Armas autônomas letais, Regulamentação internacional, Guerra da ucrânia e rússia, Conflitos armados

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to investigate, in the context of the War between Ukraine and Russia and current international regulations, the real impacts of the use of lethal autonomous weapons on the dignity of the people involved in the conflict. The problem that arises is whether international regulation has kept pace with technological evolution related to lethal autonomous weapons, especially in the face of the humanitarian urgency provided by a diplomatic challenge of great proportions, as is the case of the War between Russia and Ukraine. We also seek to answer whether the use of these weapons in the theater of

operations has had an impact on the human rights of civilians affected by the dispute, especially on the dignity of the human person in the Dworkinian conception. In this sense, through a bibliographical and documentary research, we will try to understand the historical evolution of the conflict, the conceptual characteristics of this type of technology, the efforts of the United Nations (UN) to regulate, within the framework of the Convention on Certain Conventional Weapons (CCW), the emerging technologies in the area of lethal systems of autonomous weapons (LAWS), and then, analyzing the Dworkinian conception of human dignity, we will consider whether, in the context of the conflict under analysis, the indiscriminate use of this type of weapon interferes with the dignity of people involved in the conflict in its two dimensions: the sacredness of life (self-respect) and individual responsibility (authenticity).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Lethal autonomous weapons, International regulation, War of ukraine and russia, Armed conflicts

1 INTRODUÇÃO

O conflito entre Rússia e Ucrânia possui uma longa e complexa história, que remonta a séculos de interações políticas, culturais e territoriais. As raízes dessa contenda podem ser encontradas em eventos históricos significativos, como o surgimento do Império Russo e o fortalecimento do nacionalismo ucraniano no século XIX. Neste artigo científico, como forma de contextualizar historicamente o leitor, examinaremos, de maneira não exaustiva, a evolução histórica desse conflito, identificando fatores-chave que contribuíram para sua eclosão e desenvolvimento ao longo dos anos.

A compreensão dos motivos¹ de cada um dos Estados envolvidos no conflito é essencial para que possamos entender o porquê das tensões entre os países terem se agravado ao ponto de culminarem em uma guerra de proporções e reflexos muito além do continente europeu.

Estabelecidas estas premissas históricas, passaremos a uma compreensão conceitual acerca da evolução da tecnologia no setor bélico e como as armas autônomas letais se tornaram uma preocupante realidade na arena militar. Diferenciando-se das armas convencionais, esses robôs assassinos² possuem a capacidade de operar independentemente, sem intervenção humana direta. Suas características, tais como a tomada de decisões em tempo real e a identificação de alvos através de algoritmos sofisticados, levantam questões éticas e de segurança, que se tornam ainda mais prementes quando associadas a conflitos já complexos e duradouros, como é o caso do conflito russo-ucraniano.

Fato é que, no contexto desta disputa, podemos observar um aumento exponencial da utilização de diversos tipos de armas autônomas letais desde o início da disputa. Entre elas, destacam-se drones de combate com capacidades avançadas de reconhecimento e ataque que operam de forma autônoma. Essas tecnologias oferecem novas possibilidades táticas e estratégicas aos envolvidos no conflito, mas também levantam preocupações sobre sua utilização ética e os potenciais riscos à segurança e aos direitos fundamentais das populações civis afetadas.

¹ Quando se trata de motivos, é importante ressaltar conforme ensina Renata Mantovani de Lima (2012) que a guerra não mais pode ser considerada como um recurso legítimo de solução de controvérsias, ao contrário, pode materializar-se em crime de agressão, posto que, em virtude do desenvolvimento da sociedade internacional, a guerra deixou de ser abordada como um direito imanente dos Estados, sendo, pois, gradativamente, consagrado o princípio da proibição do uso da força nas relações internacionais.

² A expressão “robôs assassinos” (*killer robots*, em inglês) pode ser encontrada na doutrina internacional desde o início do século XXI, todavia, ela ganhou credibilidade internacional quando a prêmio Nobel da Paz Jody Williams passou a utilizá-la para descrever os sistemas autônomos de armas letais (Porcelli, 2021).

A Organização das Nações Unidas (ONU), ciente dos desafios impostos pelas armas autônomas letais, tem buscado regulamentar o uso dessas tecnologias no cenário global. No bojo da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC), em 2013, a Reunião de Altas Partes Contratantes decidiu que o ONU convocaria uma equipe de especialistas para discutir questões relacionadas a tecnologias emergentes na área de sistemas de armas autônomas letais. As reuniões dos especialistas vêm sendo realizadas desde 2014, sendo que, em 2016, foi criado o Grupo de Especialistas Governamentais (GEG), tendo os mesmos, recebido, em 2017, mandato das Altas Partes Contratantes da CCAC para avaliar questões relacionadas a tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas. Por recomendação do GEG, em 2019 foram estabelecidos 11 princípios orientadores sobre as armas autônomas. O objetivo destes princípios é garantir que o uso de tecnologias letais autônomas esteja em consonância com o Direito Internacional Humanitário (DIH) e os direitos humanos, minimizando o risco de danos indiscriminados e abusos.

Justamente para investigar as possíveis ofensas aos direitos humanos, especialmente, a dignidade da pessoa humana, analisaremos na visão dworkiniana, o que, de fato, seria este direito, em quais princípios estaria assentado e como a utilização dos sistemas de armas autônomas letais interferiria na potencialidade de cada ser humano se desenvolver dentro de um contexto de responsabilidade pessoal.

Em suma, este artigo científico busca, através de uma análise da evolução histórica do conflito entre Rússia e Ucrânia, da ascensão tecnológica das armas autônomas letais e seu uso no cenário de hostilidades e das iniciativas da ONU para regulamentar essas tecnologias, entender os impactos deste tipo de armas nos direitos humanos das populações afetadas pelo conflito, especialmente, na dignidade das pessoas. A discussão desses temas fundamentais permitirá uma reflexão crítica sobre os desafios éticos e legais que cercam a utilização de tecnologias militares emergentes e seus efeitos sobre a paz e a segurança globais.

2 MARCO HISTÓRICO

Antes de respondermos as perguntas deste trabalho, faz-se necessário conhecer alguns marcos, sendo o marco histórico um dos mais importantes, já que, através do conhecimento da história por traz do conflito entre Rússia e Ucrânia o leitor não ficará à mercê das versões habitualmente prontas que a mídia atual entrega, podendo tecer suas próprias considerações sobre as motivações e as responsabilidades pelo conflito.

A complexa e multifacetada relação entre a Rússia e a Ucrânia está intrinsecamente ligada à história. Remonta ao ano 880, quando surgiu o Principado de Kiev (ou *Rus de Kiev*) na região que hoje é a capital ucraniana. Esse principado foi o precursor dos futuros estados eslavos da Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Além disso, Kiev desempenhou um papel fundamental ao ser o local onde as tribos eslavas adotaram a fé cristã, o que lhe conferiu uma importância sagrada para os seguidores do cristianismo ortodoxo.

Portanto, a Ucrânia tem sido historicamente uma região de extrema importância para a Rússia, desde os tempos medievais, até o final da União Soviética, em 1991. Durante esse período, várias razões contribuíram para a relevância estratégica e cultural da Ucrânia, os quais podemos citar os mais importantes:

1. Geopolítica: A Ucrânia está localizada em uma posição estratégica entre a Rússia e a Europa Ocidental, atuando como uma ponte entre essas duas regiões. O controle da Ucrânia permitia à Rússia expandir sua influência, ao mesmo tempo, defender-se de invasões vindas do ocidente.
2. Recursos naturais: A Ucrânia é uma terra fértil e rica em recursos naturais, como terras agrícolas, minerais e energia. O controle desses recursos era crucial para o desenvolvimento econômico e a sustentação do poder da Rússia.
3. Cultura e língua: A Ucrânia foi historicamente um importante centro cultural e étnico eslavo, compartilhando raízes culturais e linguísticas com a Rússia. Esses laços culturais foram fundamentais para a formação da identidade russa e para o desenvolvimento da civilização russa.
4. História compartilhada: Durante muitos séculos, a história da Ucrânia esteve entrelaçada com a da Rússia. Diversos estados e principados eslavos medievais surgiram na região, e muitos deles foram posteriormente incorporados ao Império Russo.
5. Porto de águas quentes: A Ucrânia possui acesso ao Mar Negro, o que é de grande importância estratégica para a Rússia, especialmente para fins comerciais e militares. A costa do Mar Negro proporcionou uma saída vital para o comércio marítimo e permitiu que a Rússia mantivesse uma presença naval na região.
6. Industrialização: Durante o período soviético, a Ucrânia desempenhou um papel importante na industrialização e no desenvolvimento da economia planejada soviética. A região tornou-se uma produtora significativa de aço, carvão, maquinário e produtos agrícolas, contribuindo para o crescimento econômico da União Soviética.

Esses fatores, entre outros, tornaram a Ucrânia um elemento essencial para os interesses estratégicos, econômicos e culturais da Rússia ao longo de muitos séculos. No entanto, é importante notar que a relação entre a Rússia e a Ucrânia também foi marcada por tensões e conflitos, especialmente durante a desintegração da União Soviética e após a independência da Ucrânia. O Memorando de Budapeste foi exatamente o resultado destes eventos complexos após a dissolução da União Soviética em 1991.

2.1 O Memorando de Budapeste e os Tratados de Amizade e Delimitação de Fronteira

O Memorando sobre Garantias de Segurança relacionadas com a adesão da Ucrânia ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (1994), conhecido popularmente como Memorando de Budapeste é um acordo internacional de caráter vinculativo, firmado em 5 de dezembro de 1994, com o objetivo de promover a segurança regional e a desnuclearização da Ucrânia após o país ter se tornado independente da antiga União Soviética.

Esse tratado é considerado um marco importante no campo da não proliferação nuclear e das relações internacionais, envolvendo a Ucrânia, os Estados Unidos, o Reino Unido e a Federação Russa como seus países signatários. Os países signatários do Memorando assumiram compromissos fundamentais para garantir a integridade territorial e a segurança da Ucrânia em troca da decisão da mesma de abrir mão das armas nucleares que possuía em seu território após a dissolução da União Soviética. Os compromissos foram quatro:

1. Respeito à soberania e integridade territorial da Ucrânia: Os Estados Unidos, o Reino Unido e a Rússia comprometeram-se a respeitar a independência política e a integridade territorial da Ucrânia, conforme estabelecido pelos princípios do direito internacional. Isso significava que os países signatários reconheciam e garantiam o território da Ucrânia como sendo inviolável e livre de quaisquer ameaças ou ações de força que pudessem comprometer sua integridade.
2. Abstenção de ameaçar ou usar a força contra a Ucrânia: Os países signatários do Memorando de Budapeste comprometeram-se a não ameaçar ou utilizar a força contra a Ucrânia, nem participar de qualquer ação que viole sua soberania ou integridade territorial. Isso visava prevenir qualquer intervenção militar ou ameaça de intervenção na Ucrânia por parte dos países signatários.
3. Não interferência em assuntos internos da Ucrânia: Os signatários também concordaram em não interferir nos assuntos internos da Ucrânia. Isso significava que os países se comprometeram a respeitar a soberania política da Ucrânia, permitindo que o país determinasse suas próprias políticas e decisões sem a influência ou interferência externa.
4. Assistência econômica e segurança nuclear: Como parte do acordo, os Estados Unidos, o Reino Unido e a Rússia comprometeram-se a fornecer assistência econômica à Ucrânia e a apoiar suas ações em busca da segurança nuclear. Isso envolvia apoio financeiro e tecnológico para ajudar a Ucrânia a enfrentar os desafios econômicos e a garantir que a transição de um Estado com armas nucleares para um Estado não nuclear fosse realizada de forma segura e eficiente.

Portanto, embora o Memorando de Budapeste e os tratados tenham sido importantes no esforço de desarmamento nuclear e garantia de segurança e soberania à Ucrânia, sua efetividade como instrumentos de prevenção da invasão da Ucrânia pela Rússia tem sido questionada. A anexação da Crimeia trouxe à tona questões sobre a implementação e a validade de acordos internacionais, bem como sobre o papel das garantias de segurança em meio a interesses geopolíticos e tensões regionais.

2.2 A Evolução Territorial da OTAN e a Resposta Russa com a Anexação da Crimeia

A Organização Tratado do Atlântico Norte (OTAN) é uma aliança militar criada em 1949 com o objetivo de garantir a defesa coletiva dos seus membros em caso de ataque e que conta, atualmente, com 31 Estados-Membros. A evolução territorial da OTAN em direção à Rússia é um fator complexo que, indiscutivelmente, contribuiu para o agravamento das tensões entre a Rússia e a Ucrânia, desempenhando um papel significativo na crise na região.

Gonçalves (2022) afirma que com a queda do Muro de Berlin, a dissolução do Pacto de Varsóvia e o fim da Guerra Fria, abriu-se a oportunidade da inclusão de novos membros recém independentes, e que estariam dispostos a fazer parte da OTAN. Neste sentido, no ano de 1997, República Tcheca, Hungria e Polônia foram convidadas a uma conversa referente à adesão de novos membros à Aliança na Conferência de Madrid, até que em março de 1999, os países se tornaram os primeiros membros da OTAN que pertenceram ao Pacto de Varsóvia.

Para Nascimento (2008):

Os planos da OTAN para expansão são pensados cuidadosamente pelo fato de que, dentro do organismo, as ações de maior envergadura devem ser tomadas em consenso. A ajuda econômica advinda dos Estados Unidos da América, em especial (mas também de outros membros da OTAN), à reconstrução dos países que compunham a área de influência soviética, somada ao receio, muitas vezes expresso, desses Estados em relação à Rússia, faz com que esse mesmo consenso seja passível de alcance (NASCIMENTO, 2008, p. 15).

Com base nos processos de adesão praticados pela OTAN, a organização lançou o *Membership Action Plan* (MAP), ainda no ano de 1999, que consistia em um programa de conselho, assistência e suporte prático, moldado com base nas necessidades individuais de cada país que desejasse integrar-se à Aliança (OTAN, 2022).

Na primeira onda expansionista da OTAN o governo russo já havia ameaçado que uma expansão próxima ao território russo seria um erro (Kanet, 2014). Sem dar ouvidos a conhecida estratégia russa de ameaçar seus desafetos, no ano de 2002, a Bulgária, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Letão, Lituânia e Romênia receberam o convite para participar do MAP, até que dois anos depois, foram aderidos à organização, tornando esta a maior onda de expansionismo da OTAN desde a guerra fria.

Após esta segunda onda, tornou-se claro que a inclusão da Rússia na OTAN não estava dentro da agenda da organização. Este fator, juntamente à demonstração de interesse por parte da Croácia, Montenegro, e principalmente da Ucrânia, de adentrarem à Aliança, fez com que o governo russo se sentisse ameaçado pela adesão de membros que costumavam pertencer ao seu domínio (Nascimento, 2008).

Em 2013, essa sensação de ameaça foi agravada com a possibilidade real da Ucrânia almejar a integração na OTAN. A eventual adesão da Ucrânia à OTAN foi encarada pela Rússia

como uma redução de sua área de influência na região e um risco para sua segurança nacional. Essas perspectivas foram um dos fatores que levaram à crise política conhecida como *Euromaidan*³, que culminou na destituição do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovych em fevereiro de 2014, instalando-se uma instabilidade política, aproveitada pelos movimentos separatistas armados que, logo após este fato, tomaram dois aeroportos e o Parlamento da Crimeia (Smith, 2014).

Em 16 de março de 2014, os cidadãos da Península da Crimeia votaram em um referendo, convocado pelo Parlamento (ocupado), onde se decidiu entre uma cisão da Ucrânia e uma união com a Federação Russa. Perceba, que o Parlamento, sequer, cogitou a possibilidade da manutenção do *status quo*. O resultado, relevante, de 97% dos votos a favor da união com a Rússia, culminou num cenário de confronto violento entre as tropas ucranianas e rebeldes da Crimeia, que, se suspeita, eram apoiados e financiados pelo governo russo. Em 18 de março de 2014, o Kremlin declarou a Crimeia como parte integrante da Rússia (Bebler, 2015).

2.3 A “Operação Militar Especial”

Julia Mori Aparecido e Sergio Luiz Cruz Aguilar (2022) explicam que as faíscas entre Rússia e o ocidente reacenderam em março de 2021, quando o Presidente americano, Joe Biden, respondendo a uma pergunta feita em uma entrevista, afirmou que considerava o Presidente russo um assassino. A pesada acusação determinou um escalada nas tensões não apenas com os Estados Unidos, mas também com a OTAN, chegando o Presidente Putin a afirmar que a garantia de apoio militar ocidental à Ucrânia – que já enfrentava os separatistas em Donetsk e Lugansk – criaria “problemas de segurança significativos” para a Rússia (Vientos, 2022).

Em novembro de 2021, percebendo uma oportunidade nas dificuldades enfrentadas pelo governo de Joe Biden, e nas divergências com os aliados europeus, sobre como lidar com Moscou, Putin concentrou mais de 100 mil soldados na fronteira da Ucrânia, soando alarmes em Kiev, em Washington e na Europa de que estaria prestes a uma invasão de larga escala (Aparecido, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, três dias antes da invasão, o Presidente russo reconheceu a independência e a soberania da “República Popular de Donetsk” da “República Popular de

³ *Euromaidan* é um termo que se refere a uma série de protestos e manifestações pró-europeias que ocorreram na Ucrânia entre novembro de 2013 e fevereiro de 2014. O nome é uma combinação de “Euro”, que representa a busca por uma maior integração europeia, e “Maidan”, que significa “praça” em ucraniano. As manifestações aconteceram na Praça da Independência, em Kiev, capital da Ucrânia, que é conhecida como “Maidan Nezalezhnosti.

Luhansk”⁴, afirmando que, caso a Ucrânia não cessasse de imediato as hostilidades com os separatistas pro-Rússia toda a responsabilidade pela possível continuação do derramamento de sangue seria inteiramente da consciência do regime que governa o território da Ucrânia.

Em 09/05/2022, após ter invadido a Ucrânia, o presidente russo Vladimir Putin, no discurso por ocasião do “Dia da Vitória” – que comemora a vitória soviética sobre os nazistas na 2ª Guerra Mundial – recorreu às memórias dos ataques de Hitler na União Soviética propondo caracterizar o ato, não como uma agressão a um outro país, mas como uma tentativa de defesa, uma “operação militar especial”, em defesa dos russos que moram na região.

Este, portanto, é o conturbado contexto histórico da Guerra entre Ucrânia e Rússia, uma longa e intricada convivência, permeada por conflitos, rivalidades territoriais e diferenças culturais, e que representa um desafio significativo para a busca de uma convivência pacífica e cooperativa, demandando soluções diplomáticas sensíveis e engajamento internacional para promover a estabilidade e o desenvolvimento mútuo na região.

3 MARCO CONCEITUAL

Além de compreendermos adequadamente o marco histórico, para analisar os sistemas de armas autônomas letais e importante compreendermos, primeiro, alguns conceitos básicos, como, inteligência artificial (IA) e robótica, ressaltando que, embora ambas sejam tecnologias disruptivas, não são sinônimos.

Segundo Pérez Luño (1996), no ocidente, o termo inteligência tem três grandes acepções: a) como prática, é a virtude de discernir e agir de forma racional; b) como conhecimento teórico, permite apreender e representar formalmente a realidade; e c) como racionalidade instrumental, se refere à adequação dos meios necessários para alcançar determinados objetivos. Para expressar as duas últimas acepções, atualmente se distingue entre inteligência epistemológica, que permite a representação formal do mundo e a resolução de problemas, e inteligência heurística, que, com base em informações e conhecimentos adquiridos, resolve problemas e decide os meios ou instrumentos adequados para alcançar objetivos.

O mesmo autor adverte que a noção de inteligência, tanto em seu sentido epistemológico quanto heurístico, pode ser atribuída a determinados tipos de *software* que reproduzem

⁴ Expressão reconhecendo as áreas separatistas da Ucrânia como repúblicas foi utilizada pelo Presidente Vladimir Putin ao assinar dois Tratados de Amizade, Cooperação e Assistência Mútua entre a Federação Russa e a República Popular de Donetsk e com a República Popular de Lugansk.

processos mentais. Entretanto, isso não implica que a inteligência humana possa ser inteiramente suplantada por computadores, pois existe um setor dela, o prático, no qual a aplicação da IA é mais problemática. Trata-se de atividades e avaliações que os seres humanos realizam por meio de sua estrutura biológica e psicológica, com base em experiências sociais e culturais (Pérez Luño, 1996).

Atualmente, não existe um consenso universal sobre uma única definição para o termo inteligência artificial, em parte devido à rápida evolução da tecnologia. A origem desse conceito remonta a 1956, quando o cientista John McCarthy, juntamente com Minsky, Rochester e Shannon (2006), deu início ao projeto de pesquisa denominado “Inteligência Artificial” no *Dartmouth College*, nos Estados Unidos. Inicialmente, o objetivo desse projeto era criar uma descrição precisa da inteligência humana de forma que fosse possível simular essa inteligência em uma máquina. Esse conceito era também conhecido como “inteligência artificial genérica”, referindo-se à ideia de uma inteligência artificial capaz de igualar ou superar a capacidade média humana. John McCarthy (2007) definiu esse termo como:

A ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionada à tarefa semelhante de usar computadores para compreender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos que sejam biologicamente observáveis (McCarthy, 2007, p. 1).

O termo robótica, por sua vez, foi criado e popularizado pelo autor Isaac Asimov (2004) em sua obra “Eu, Robô”, lançada pela primeira vez em 1950, para definir a disciplina científica que estuda as máquinas. Essa é, então, a ciência que se dedica ao projeto e construção de dispositivos capazes de executar as tarefas humanas por meio de processos automatizados e programados, envolvendo o conhecimento de diversas áreas como matemática, ciência da computação, eletrônica, mecânica, física e inteligência artificial.

Em seu livro, o renomado autor de ficção científica estabeleceu ainda as “famosas” três regras fundamentais da robótica, que depois foram utilizadas em vários filmes de ficção científica que tratavam no relacionamento entre humanos e máquinas inteligente.

As três leis são:

1. Um robô não pode ferir um ser humano ou, por ócio, permitir que um ser humano sofra algum mal.
2. Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei.
3. Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e Segunda Leis (Asimov, 2004, p.117)

As leis da robótica eram tidas pelo autor como um meio para coexistência harmônica entre humanos e robôs, bem como prevenção de qualquer perigo que IA pudesse vir a representar à humanidade. Passados mais de 70 anos desde a primeira publicação do livro a vida parece imitar a arte, posto que, os “robôs assassinos” são reais e, diferentemente do que previu o autor ficcional, a humanidade não tem qualquer lei para limitar a morte de pessoas por máquinas. Ao contrário, muito países, como se verá, mais à frente, entendem que este é o futuro e que a guerra feita por robôs inteligentes irá poupar vidas.

3.1 Sistemas Autônomos de Armas Letais

Davison (2018) define os sistemas de armas autônomas letais como qualquer sistema de armas com autonomia em suas funções críticas - isto é, um sistema de armas que pode selecionar (procurar, detectar, identificar, rastrear ou selecionar) e atacar (usar força contra neutralizar, danificar ou destruir) alvos sem intervenção humana.

Inicialmente, é importante realizar distinções significativas acerca das modalidades ou níveis de autonomia presentes nos diversos sistemas de armamento existentes. Tais níveis referem-se à capacidade de cada sistema de armas de executar suas funções com maior ou menor dependência da intervenção humana durante seu funcionamento.

Neste contexto, temos, desde sistemas de armas ou armamentos totalmente passivos, como as armas de fogo convencionais, canhões, aviões, tanques e navios tripulados, nos quais a identificação e ação contra o alvo dependem inteiramente dos sentidos e habilidades humanas, exigindo comandos específicos de um operador. Passando por uma segunda categoria, temos os sistemas de armas com grau parcial de autonomia nas fases de deslocamento territorial e identificação do alvo, seguindo uma programação limitada, mas ainda necessitando de uma decisão humana para o ataque ou destruição em fases críticas. E, por fim, chegamos às armas atualmente concebidas para serem totalmente autônomas, ou seja, capazes de executar todas as funções anteriormente mencionadas sem qualquer intervenção humana.

No entanto, para o propósito deste trabalho, iremos nos concentrar nos sistemas de armas totalmente autônomas e letais que são aquelas capazes aprender ou adaptar sua forma de funcionamento em resposta a variações ou mudanças circunstanciais no ambiente no qual está operando (Sassóli, 2014).

Apesar da definição apresentada e de outras existentes, percebe-se que elas convergem para uma característica fundamental que é o cerne das preocupações compartilhadas pelos estudiosos, discutidas neste trabalho: a capacidade de movimentar-se de forma autônoma no

espaço aéreo, marítimo ou terrestre, bem como identificar e decidir sobre o ataque a um alvo ou objetivo específico sem intervenção humana. Em outras palavras, de forma simplória, é dizer as próprias armas decidem quem e quando matar!

Na Guerra da Ucrânia e Rússia os drones ou veículos aéreos não tripulados (VANT) têm sido protagonistas trágicos no enfrentamento. Nos primeiros dias da invasão da Rússia, os drones eram usados principalmente como ferramentas de vigilância. As forças russas usaram drones de asa fixa *Orlan-10*⁵ para monitorar os movimentos das tropas e avaliar os danos da artilharia. Mas foi o uso do *Bayraktar TB2*⁶ pela Ucrânia, fabricado pela empresa turca *Baykar*, que transformou a percepção pública da guerra com drones.

Os TB2 foram capazes de explorar lacunas na defesa aérea da Rússia para atacar comboios de tanques e caminhões, mas também foram uma poderosa ferramenta de propaganda. As imagens em estilo de videogame que eles produziram – perto o suficiente para mostrar o dano que estavam causando, mas longe o suficiente para poupar aos observadores a visão de mortes, dilacerações e ferimentos – parecia feita para a mídia social e ajudou a mostrar que a Ucrânia era capaz de repelir os invasores. Os drones ucranianos tornaram-se um símbolo de resistência! Mas, à medida que a Rússia adaptou suas defesas aéreas, os vídeos demonstrando a eficácia do TB2 sumiram das redes sociais⁷. Em vez disso, a força dominante na guerra de drones se tornou o *Shahed-136*, um drone suicida de baixíssimo custo e fabricação iraniana que a Rússia começou a usar em setembro de 2022 para atacar áreas urbanas e destruir a infraestrutura de energia da Ucrânia.

Foi exatamente quando a Rússia começou a se utilizar de drones autônomos para atacar áreas urbanas da Ucrânia que as baixas civis demonstraram a urgência na regulamentação deste tipo de armas. Em 08 de maio de 2023 o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas publicou uma atualização do número de vítimas civis na Ucrânia (Ucrânia, 2023) onde indica que, de um total 23.606 vítimas civis, computadas naquela data, 21.319 tinham sido mortas por armas explosivas de amplo efeito, já aí incluídos, os ataques com VANT's *Bayraktar TB2* e *Shahed-136*.

⁵ Para compreender melhor os drones *Orlan-10* veja: ORLAN-10 Uncrewed Aerial Vehicle (UAV). 24 mar.2023. Disponível em: <https://www.airforce-technology.com/projects/orlan-10-unmanned-aerial-vehicle-uav/> Acesso em 23 jul. 2023

⁶ Para compreender melhor os drones *Bayraktar TB2* veja:BAIKAR. 2023. Disponível em: <https://baykartech.com/en/uav/bayraktar-tb2/> Acesso em 23 jul. 2023

⁷ Sobre a destruição dos Drones *Bayraktar TB2* veja: UCRÂNIA: drones Bayraktar, usados pela resistência ucraniana, podem estar completamente destruídos. Mundo Conectado. 31.03.2023. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/32909/ucrania-drones-bayraktar-usados-pela-resistencia-ucraniana-podem-estar-completamente-destruidos>. Acesso em 23 jul. 2023.

Por mais multifacetado e complexo que seja o debate sobre as aplicações militares da autonomia, o que foi articulado desde o seu início (Altmann, 2004) e consistente desde então é que as AAL violariam o DIH devido à sua incapacidade de distinguir entre combatentes e civis. Essa imagem das AAL como uma ameaça aos civis é repetida rotineiramente e colocada em primeiro lugar por todos os principais apoiadores do banimento. Supõe-se que as AAL seriam incapazes de fazer essa distinção crucial - e, portanto, deve ser considerado indiscriminado - porque “civilidade” é um conceito subdefinido, complexo e fortemente dependente do contexto que não é traduzível em *software* (independentemente de o software ser baseado em regras ou em aprendizado de máquina).

4 MARCO NORMATIVO

No contexto atual inexistente uma convenção ou um tratado de Direito Humanitário Internacional que regule a fabricação, o desenvolvimento e a utilização de armas autônomas letais. Todavia, desde em 2013, a ONU através das reuniões realizadas no bojo da CCAC vem realizando um trabalho de investigação e discussão acerca das AAL. Em 2016, foi criado o Grupo de Especialistas Governamentais (GEG), que em 2017, recebeu mandato das Altas Partes Contratantes da CCAC para avaliar questões relacionadas a tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas.

4.1 Convenção sobre Certas Armas Convencionais

A Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Nocivas ou de Efeito Indiscriminado (1983), referida como a Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC) foi estabelecida em 10 de outubro de 1980. Essa convenção marcou um passo significativo na regulação do comportamento em conflitos internacionais e não internacionais, com foco no uso de armas e nos meios e métodos de guerra em conformidade com o Direito Internacional Humanitário. A CCAC, inicialmente, era composta por três protocolos adicionais que tratavam sobre Fragmentos não Detectáveis (Protocolo I), Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos (Protocolo II) e o sobre Armas Incendiárias (Protocolo III). Em 1995 e em 2003, respectivamente, os Armas Laser Cegantes (Protocolos IV) e Restos Explosivos de Guerra (Protocolo V), foram adotados pelos Estados-partes. A CCAC conta, atualmente, com um total de 126 Estados Partes e 4 signatários.

Preocupados com as questões relacionadas às tecnologias emergentes na área de sistemas de armas autônomas letais várias das Altas Partes Contratantes da CCAC entenderam por bem em determinar a criação, em 2016, de Grupo de Especialistas Governamentais (GEG) com autorização e mandato destas altas partes para avaliar questões relacionadas a tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas. Por recomendação do GEG, em 2019 foram estabelecidos 11 princípios orientadores sobre as armas autônomas.

Os princípios são:

1. O Direito Internacional Humanitário continua a se aplicar plenamente a todos os sistemas de armas, incluindo o potencial desenvolvimento e uso de sistemas letais de armas autônomas;
2. A responsabilidade humana pelas decisões sobre o uso de sistemas de armas deve ser mantida, pois a responsabilidade não pode ser transferida para as máquinas. Isso deve ser considerado em todo o ciclo de vida do sistema de armas;
3. Interação homem-máquina, que pode assumir várias formas e ser implementado em vários estágios do ciclo de vida de uma arma, deve garantir que o potencial uso de sistemas de armas baseados em tecnologias emergentes na área de armas autônomas letais sistemas de armas está em conformidade com o direito internacional aplicável, em particular o DIDH. Em determinar a qualidade e a extensão da interação homem-máquina, uma série de fatores deve ser considerado, incluindo o contexto operacional e as características e capacidades de o sistema de armas como um todo;
4. Responsabilidade pelo desenvolvimento, implantação e uso de quaisquer armas emergentes sistema no âmbito da CCAC deve ser assegurado de acordo com as normas aplicáveis direito internacional, inclusive por meio da operação de tais sistemas dentro de uma cadeia responsável de comando e controle humano;
5. De acordo com as obrigações dos Estados sob o direito internacional, no estudo, desenvolvimento, aquisição ou adoção de uma nova arma, meio ou método de guerra, determinação deve ser feita se o seu emprego, em algumas ou todas as circunstâncias, ser proibido pelo direito internacional;
6. Ao desenvolver ou adquirir novos sistemas de armas baseados em armas emergentes tecnologias na área de sistemas letais de armas autônomas, segurança física, salvaguardas não físicas apropriadas (incluindo segurança cibernética contra *hacking* ou dados *spoofing*), o risco de aquisição por grupos terroristas e o risco de proliferação devem ser considerados;
7. Avaliações de risco e medidas de mitigação devem fazer parte do projeto, ciclo de desenvolvimento, teste e implantação de tecnologias emergentes em qualquer armamento sistemas;
8. Deve-se considerar o uso de tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas para manter a conformidade com o DIDH e outras obrigações legais internacionais aplicáveis;
9. Na elaboração de medidas políticas potenciais, tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas não devem ser antropomorfizadas;
10. Discussões e quaisquer possíveis medidas políticas tomadas no contexto da CCAC não deve impedir o progresso ou o acesso a usos pacíficos de inteligência autônoma tecnologias;
11. A CCAC oferece uma estrutura apropriada para lidar com a questão das tecnologias emergentes na área de sistemas letais de armas autônomas no contexto dos objetivos e propósitos da Convenção, que busca encontrar um equilíbrio entre necessidade militar e considerações humanitárias.

Desde então a ONU vem patinando na tentativa de encontra uma solução efetiva dentro do Direito Internacional Humanitário, já que diversos países, como os Estados Unidos, Austrália e Coreia do Sul têm ampliado o posicionamento contrário à proibição por entenderem

que os termos da Convenção atual e a normativa do Direito Internacional Humanitário é suficiente para lidar com a natureza e os efeitos das AAL. No caso dos EUA, por exemplo, o Departamento de Defesa criou um plano de desenvolvimento para armas autônomas, sejam elas empregadas no ar, terra ou mar, o plano prevê o desenvolvimento acelerado da tecnologia até 2038 (Bode, 2021).

5 MARCO TEÓRICO

A busca de compreender como o uso indiscriminado de armas autônomas letais no contexto da Guerra entre Rússia e Ucrânia poderia estar impactando a dignidade humana, surgiu, não apenas com os números de mortos e feridos, mas quando nos deparamos com várias reportagens afirmando que ucranianos, especialmente, idosos, se negavam a deixar o território ucraniano para viver como refugiados em outros países.

Como veremos a seguir, a dignidade, na visão dworkiniana, está intrinsecamente ligada as escolhas da própria pessoa e a responsabilidade que estas escolhas trazem consigo. Quando uma pessoa escolhe permanecer em uma zona de conflito, seja por honra, por orgulho, por nacionalismo ou até por apego à sua casa, a sua história e a vida que construiu naquele lugar, ela deve ser indistintamente respeitada. A dignidade da pessoa humana neste contexto não se confunde apenas com o respeito a vida, mas é justamente permitir que, aqueles que não querem, não desejam ou não fazem parte da guerra, sejam respeitados em suas escolhas, e na forma como pretendem viver sua própria vida.

5.1 A Dignidade da Pessoa Humana Segundo Ronald Dworkin

Os Professores José Emílio Medauar Ommati e Flávio Quinaud Pedron (2023, p.207) explicam que Ronald Dworkin (2012):

(...) é um autor complexo, já que adota a perspectiva de um ouriço, ou seja, tenta unificar, e com sucesso, as teorias jurídica, política e filosófica-moral em uma única grande teoria interdependente e coerente. A base da perspectiva é a tese da unidade e independência do valor e a possibilidade de se discutir sobre a verdade e erro das teorias moral e jurídica, como deixa claro o autor em sua última grande obra.

A partir da perspectiva do direito como integridade⁸, Ronald Dworkin (2003, p. 337) afirma que o direito de uma pessoa ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos e a importância intrínseca da vida humana. Neste contexto, a dignidade teria duas dimensões, que foram evoluindo à medida que o próprio autor evoluía como jurista, escritor e filósofo.

No livro *La Democracia posible* citado pelo professor José Emilio Medauar Ommati (2021, p.65-66) na obra, uma Teoria dos Direitos Fundamentais, o filósofo americano afirma que a dignidade da pessoa humana teria duas dimensões ou princípios, a sacralidade da vida⁹ e a responsabilidade individual¹⁰. Posteriormente, já no fim de sua carreira, na obra, *A Raposa e o Porco Espinho*, também citado por Ommati (2021, p.32-35) Dworkin reconsidera e reformula sua concepção de dignidade da pessoa humana para acrescentar a ela a perspectiva de um ouriço. Nesta obra, a sacralidade da vida, agora é vista como respeito a si mesmo¹¹ e a responsabilidade individual se transforma no princípio da autenticidade¹².

No contexto internacional a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) determina já em seu artigo 1 que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade. Assim, quando colocamos a dignidade da pessoa humana na visão dworkiniana sobre o espectro da Guerra da Ucrânia, percebemos que o impacto é muito maior do que apenas o número de mortos, seja eles civis ou combatentes. A impossibilidade de cada um das mais 12 milhões de pessoas atingidas pela guerra, de acordo com a Agência da ONU para refugiados (ACNUR, 2023), de alcançarem suas potencialidades e respeitando a si próprios evoluir, se responsabilizando por suas escolhas, demonstra como a dignidade destas pessoas foi desrespeitada.

Portanto, mesma analisando a dignidade da pessoa humana em um contexto internacional, não é possível desconsiderar os ensinamentos de Ronald Dworkin (2014) que

⁸ Para melhor compreensão do direito como integridade ver: DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução Camargo, J.L. 2014. OMMATI, José Emilio Medauar. A Igualdade no Paradigma do Estado Democrático de Direito. SA Fabris Editor, 2004.

⁹ Esta primeira dimensão ou princípio, denominado por Dworkin como “princípio do valor intrínseco” sustenta que toda vida humana tem um tipo especial de valor. Um valor objetivo, uma potencialidade. O êxito ou fracasso de qualquer vida humana e algo importante em si mesmo, é algo que todos temos razões para querer ou deplorar. (OMMATI, 2021).

¹⁰ O segundo princípio, é o princípio da responsabilidade pessoal ou individual. Segundo ele cada pessoa tem uma responsabilidade especial na consecução do sucesso de sua própria vida., uma responsabilidade que inclui o empregado de seu juízo para estimar que classe seria para ela uma vida bem sucedida. (OMMATI, 2021).

¹¹ De acordo com este princípio, cada pessoa deve levar a sério sua própria vida fazendo todo o possível para que ela seja uma execução bem sucedida e não uma oportunidade perdida. (OMMATI, 2021).

¹² Como autenticidade, entende-se que cada um tem a responsabilidade pessoal e especial de identificar quais devem ser os critérios de sucesso de sua própria vida. (OMMATI, 2021).

afirma que sem a dignidade, nossa vida não passa de lampejos de duração. Se, porém, conseguimos viver bem uma boa vida, nós criamos algo mais. Escrevemos um adendo à nossa mortalidade. Nossa vida se torna um pequeno diamante em meio às areis cósmicas!

6 CONCLUSÃO

Diante da abordagem abrangente realizada neste trabalho científico, foi possível compreender a evolução histórica do conflito entre Rússia e Ucrânia, explorar as características conceituais das tecnologias envolvidas nas armas autônomas letais e examinar os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) para regulamentar as tecnologias emergentes de sistemas letais de armas autônomas (ALL) dentro do contexto da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC).

Além disso, entendemos ter sido possível adicionar uma perspectiva ética e humanista ao estudo, através da análise de dignidade da pessoa humana pautada na concepção dworkiniana. Assim, podemos perceber os impactos da utilização indiscriminada dessas armas na dignidade das pessoas envolvidas no conflito em suas duas dimensões fundamentais: a sacralidade da vida (respeito por si mesmo) e a responsabilidade individual (autenticidade).

A sacralidade da vida, na perspectiva de Dworkin, enfatiza o valor intrínseco de cada ser humano e o respeito devido a essa vida única e singular. As ALL, por serem tecnologias autônomas capazes de operar sem intervenção humana direta, levantam sérias preocupações sobre a perda da sacralidade da vida, pois podem resultar em decisões letais baseadas em algoritmos e dados, desconsiderando as complexidades inerentes à existência humana. Nesse cenário, as vítimas do conflito são reduzidas a meros alvos, perdendo sua humanidade, dignidade e individualidade. A falta de controle humano direto sobre a escolha de atacar e a ausência de responsabilização podem gerar mortes e danos colaterais indiscriminados, desencadeando um questionamento ético profundo sobre a legitimidade do uso dessas armas em cenários de guerra.

A responsabilidade individual é outra dimensão crucial da dignidade dworkiniana, que enfatiza a autonomia moral e a capacidade de fazer escolhas significativas que definem a identidade e a integridade de cada pessoa. No contexto das ALL, o uso de máquinas autônomas para fins letais pode retirar a responsabilidade moral e a prestação de contas de decisões que envolvem a vida e a morte. Isso cria um vácuo ético e jurídico, onde a atribuição de responsabilidade torna-se ambígua, já que a tomada de decisão é transferida para as máquinas.

A falta de responsabilidade individual pode resultar em um desequilíbrio de poder, afetando negativamente a dignidade das vítimas e tornando a própria guerra mais desumana e injusta.

Especificamente no contexto da guerra da Ucrânia, onde as hostilidades e os conflitos são complexos e altamente sensíveis, o uso de armas autônomas letais demonstrou ter exacerbado ainda mais a violência e o sofrimento humano. A aplicação dessas tecnologias tem levado a uma escalada dos confrontos, pois a percepção de menor risco para os atacantes pode resultar em uma maior propensão ao uso dessas armas, aumentando as chances de danos indiscriminados às comunidades e populações civis.

As dezenas de milhares e mortos e feridos e milhões de refugiados afetados diretamente pela guerra demonstram as graves ofensas a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, emergiram questionamentos cruciais acerca da aplicação das armas autônomas, levando-nos a ponderar sobre os possíveis efeitos devastadores na integridade humana e nos valores intrínsecos à condição humana. A salvaguarda da dignidade humana torna-se, portanto, uma preocupação primordial e um ponto de partida para a formulação de políticas e diretrizes no âmbito dos conflitos armados.

Sob a égide da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC) e a orientação da ONU, é essencial promover um debate global contínuo e aprofundado, envolvendo atores estatais, organizações não-governamentais, especialistas em direito internacional e sociedade civil, a fim de encontrar soluções que garantam a utilização ética e responsável dessas tecnologias emergentes.

Em última análise, a evolução histórica do conflito e a concepção dworkiniana de dignidade da pessoa humana convergem para uma conclusão inequívoca: é imperativo estabelecer limites estritos para a adoção de armas autônomas, de modo a proteger a dignidade de todas as pessoas afetadas pelos horrores da guerra. Somente através de um compromisso conjunto com a ética e os valores humanos universais será possível avançar em direção a um mundo mais pacífico e justo para as gerações presentes e futuras.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR, Agência da ONU para refugiados. 29.04.23. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/emergencias/ucrania/>. Acesso em: 23 jul. 2023.
- ALTMANN, Jürgen. GUBRUD, Mark. Anticipating Military Nanotechnology, *IEEE Technology and Society Magazine*, 23 (4), 33– 40, 2004.
- ALTMANN, Jürgen. SAUER Frank. Autonomous weapon systems and strategic stability. *Survival* 59, no. 5. 117-142. 2017.

APARECIDO, Julia Mori; AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. *Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais–OCI*, v. 9, n. 1, 2022.

ASIMOV, Isaac. I, Robot. Spectra, 2004.

_____. Robots e império. Titivillus. 1985.

BODE, Ingvild. Autonomous Weapons Systems and Changing Norms in International Relations, *Review of International Studies*, 44 (3), 393– 413, 2018.

Hjun o876 bç° TB2. 2023. Disponível em: <https://baykartech.com/en/uav/bayraktar-tb2/> Acesso em 23 jul. 2023

BEBLER, A. Crimea and the Russian-Ukrainian Struggle over Crimea. *Romanian Journal of European Affairs*, p. 35-54. 2015.

CONVENÇÃO sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados (CCAC). 1983. Disponível em: <https://disarmament.unoda.org/the-convention-on-certain-conventional-weapons/>. Acesso em: 14 jul. de 2023.

DAVISON, Neil. A legal perspective: Autonomous weapon systems under international humanitarian law. 2018.

DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor / Ronald Dworkin; tradução Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

_____, Justiça para ouriços. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

_____, O domínio da vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo.: Martins Fontes, 2003.

_____, O império do direito. Tradução Camargo, J.L. 2014.

GONÇALVES, Vinicius Milanez Lagreca. A relação Rússia-OTAN na formulação da política externa de Vladimir Putin. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas e Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

KANET, Roger; PIET, Rémi. Shifting Priorities in Russia’s Foreign and Security Policy. *Global Interdisciplinary Studies Series*. CIDADE: Editora, 2014. Acesso em: 12 ago. 2020

LIMA, Renata Mantovani de. Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal. Belo Horizonte. Arraes Editores, 2012.

LINEHAM, Olive Enokido. Guerra da Ucrânia: os idosos que se recusam a deixar suas casas enquanto mais de um milhão de pessoas fogem após a invasão da Rússia. Sky News. 07 ma. 2022. Disponível em: <https://news.sky.com/story/ukraine-war-the-elderly-who-refuse-to-leave-their-homes-as-over-a-million-people-flee-following-russias-invasion-12559890>. Acesso em: 23 jul.2023

MAGOCSI, Paul Robert. Roots of Ukrainian Nationalism. University of Toronto Press, 2002.

MEMORANDO sobre garantias de segurança relacionadas com a adesão da Ucrânia ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. 05 dezembro de 1994. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%203007/Part/volume-3007-I-52241.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. *AI magazine*, v. 27, n. 4, p. 12-12, 2006.

_____, J. What is artificial intelligence. Universidade de Stanford. Seção Questões Básicas. 2007. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/node1.html>. Acesso em: 22 jul. 2023

NASCIMENTO, Flávio Augusto Lira. Federação Russa e OTAN: uma análise das políticas de Moscou em relação à aliança ocidental. 2008. 153 f. Tese de Mestrado (Curso de Relações Internacionais). Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2008. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/96019/nascimento_fal_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jul. 2023

OMMATI, José Emílio Medauar. *A Igualdade no Paradigma do Estado Democrático de Direito*. SA Fabris Editor, 2004.

_____, *Uma Teoria dos Direitos Fundamentais*. 8ª Edição Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> Acesso em: 23 jul. 2023.

ORLAN-10 Uncrewed Aerial Vehicle (UAV). 24 mar.2023. Disponível em: <https://www.airforce-technology.com/projects/orlan-10-unmanned-aerial-vehicle-uav/> Acesso em 23 jul. 2023

PEDRON, Flávio Quinaud, and José Emílio Medauar Ommati. *Teoria da constituição*. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

PÉREZ, L. A. *Sistemas expertos jurídicos: premisas para un balance*. En L. Peña, J. de Lorenzo Martínez, & J. Echeverría Ezponda (Coords.), *Calculemos... Matemáticas y libertad*. p. 273-300. Trotta. 1996.

PORCELLI, Adriana. *La inteligencia artificial aplicada a la robótica en los conflictos armados. Debates sobre los sistemas de armas letales autónomas y la (in)suficiencia de los estándares del derecho internacional humanitario*. *Estudios Socio-Jurídicos*, v. 23, n. 1, p. 483-530, 2021.

RELATÓRIO FINAL, *Reunião das Altas Partes Contratantes da Convenção sobre Proibições ou Restrições de o Uso de Certas Armas Convencionais que Pode ser considerado excessivamente prejudicial ou ter efeitos indiscriminados*. 13 dezembro de 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/343/64/PDF/G1934364.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SAGRAMOSO, Domitilla. *Russian Imperialism Revisited: From Disengagement to Hegemony*. Routledge, 2020.

SASSÓLI, Marco. *Autonomous weapons and international humanitarian Law; advantages, open technical questions and legal issues to be clarified*. *International Law Studies*. U.S. Naval War College. Volume 90. p. 308 2014

SMITH, B. HARARI, D. *Ukraine, Crimea and Russia*. Londres: House of Commons. 2014.

SPARROW, Robert. *Killer robots*. *Journal of applied philosophy*, v. 24, n. 1, p. 62-77, 2007.

_____. *Twenty Seconds to Comply. Autonomous Weapons Systems and the Recognition of Surrender*, *International Law Studies*, 91 (2015), 699– 728, 2015.

TRATADO de Amizade, Cooperação e Parceria entre a Ucrânia e a Federação Russa. 31 maio de 1997. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002803e6fae>. Acesso em: 22 jul. 2023.

TRATADO de Não Proliferação Nuclear. 5 março de 1970. Disponível em: <https://treaties.unoda.org/t/npt>. Acesso em: 19 jul. 2023.

TRATADO entre a Ucrânia e a Federação Russa na fronteira do Estado ucraniano-russo. 28 janeiro de 2003. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002803fe18a>. Acesso em: 22 jul. 2023.

WAGNER, Markus. *The Dehumanization of International Humanitarian Law: Legal, Ethical, and Political Implications of Autonomous Weapon Systems*, *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 47 (5), 1– 54, 2014.

WOLOSKY, L.S., MALIS J.M., SCHWIMMER D.A. *Recent Development: Start, Start II, and ownership of nuclear weapons: The Case For a Primary Successor*. *Harvard International Law Journal*. 1993.

YOST, David S. The Budapest Memorandum and Russia's intervention in Ukraine. *International Affairs*, v. 91, n. 3, p. 505-538, 2015.

UCRÂNIA: Atualização de vítimas civis 8 de maio de 2023. 08 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/news/2023/05/ukraine-civilian-casualty-update-8-may-2023>. Acesso em 23 jul. 2023.

UCRÂNIA: drones Bayraktar, usados pela resistência ucraniana, podem estar completamente destruídos. *Mundo Conectado*. 31.03.2023. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/32909/ucrania-drones-bayraktar-usados-pela-resistencia-ucraniana-podem-estar-completamente-destruidos>. Acesso em 23 jul. 2023.

VIENTOS de guerra: Cronología de las tensiones entre Ucrania, Rusia y Occidente. *Perfil*, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.perfil.com/noticias/internacional/cronologia-de-las-tensiones-entre-ucrania-rusia-y-occidente.phtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.
